



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 132/2019 **45ª SESSÃO ORDINÁRIA - 03.07.2019 – 08:30h**
PROCESSO Nº: 1/1003/2016 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201602989-2**
RECORRENTE: NUFARM INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Ausência de estorno de créditos de ICMS sobre o frete, referente às saídas internas com isenção (estorno integral) e as saídas interestaduais com redução de base de cálculo (estorno proporcional). Empresa beneficiária do Convênio ICMS 100/97, que concede benefícios fiscais nas operações de saída de insumos agropecuários. Art. Infringido: Art. 9º, I e II, 57, 65, I, 66, I e V do Decreto nº 24.569/97. Penalidade Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado **NULO** com esteio no art. 892 do RICMS. Contribuinte estava sob consulta à época da autuação. Decisão unânime.

PALAVRAS CHAVES: CRÉDITO INDEVIDO. ESTORNO. FRETE. CONSULTA. PARECER. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A increpação fiscal versa sobre crédito indevido escriturado no Livro de Registro de Apuração de ICMS, referente ao ICMS frete das operações de saídas internas com isenção e as saídas interestaduais com redução de base de cálculo, os quais não foram estornados, afrontando os artigos 9, I e II, art. 57, 65, I e V do Decreto nº 24.569/96, e traz o seguinte relato:

CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS SOBRE O FRETE, REFERENTE AS SAÍDAS INTERNAS COM ISENÇÃO E AS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006

Artigos infringidos: Arts. 9º, I e II, 57, 65, I, 66, I e V do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo além das Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2015.19372, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.19556, Termo de Intimação nº 2015.17737, Termo de Conclusão nº 2016.03016, CD contendo as informações do arquivo do contribuinte e AR.

Informam os agentes do Fisco que a empresa NUFARM INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA, que está enquadrada no CNAE de fabricação de desinfetantes e de defensivos agrícolas, sob o regime de recolhimento normal, é beneficiária do Convênio nº 100/97, que concede benefício fiscal nas operações de saída de insumos agropecuários.

Referida empresa contratou serviços de transporte com cláusulas CIF durante os exercícios de 2005 e 2006, entretanto, descumpriu as normas estabelecidas no art. 54 da Lei nº 12.670/97, “na medida em que não efetuou o estorno do ICMS sobre frete na modalidade CIF, referente às saídas internas com o benefício da isenção (estorno integral) e às saídas interestaduais com redução da base de cálculo (estorno proporcional)”.

Em sede de impugnação, tempestivamente a autuada alega:

- que tem direito ao crédito do ICMS sobre o frete – CIF – o valor do frete é embutido no preço do produto recebendo a tributação do ICMS conjuntamente com a mercadoria respectiva, ou seja, o frete CIF é incorporado ao preço da mercadoria, incluindo-se na base de cálculo do imposto;
- decadência, visto que o presente auto de infração teria sido objeto de anulação anterior, logo, aplica-se ao caso a extinção pois decorridos 5 anos do julgamento que tornou definitiva a decisão de anulação;
- não ocorrência da supressão de imposto nos termos do Convênio nº 100/97, que visa reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários;
- O auto de infração é improcedente

Após análise dos argumentos da parte a julgadora singular afastou a decadência suscitada nos seguintes termos:

“Os argumentos manifestados declarando a decadência, são por muito frágeis, posto que a nulidade manifestada através da Resolução nº 792/2013 datada em 23/09/2013, foi confirmada posteriormente em sessão plenária do Conselho de Recursos Tributários, conforme Resolução nº 218/2014 de 30/07/2014, tendo assim pacificado a NULIDADE, seguindo o processo para posterior ação fiscal, obedecendo novos prazos, refeita ação fiscal lavrou-se um novo auto de infração datado em 29/02/2016 referente ao auto de infração datado em 29/02/2016, objeto da presente lide, onde afastamos a decadência ali manifestada, uma vez que atende aos prazos processuais ”

Por fim, decidiu pela procedência do feito fiscal por restar materializada a infração apontada na inicial, devendo a empresa sujeitar-se à penalidade inserta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96".

Inconformada com a decisão singular a empresa apresenta Recurso Ordinário (fls 271), requestando a nulidade do feito fiscal, alegando que, durante a ação fiscal a empresa encontrava-se sob consulta administrativa, visando esclarecimentos acerca do "alcance do estorno do crédito de ICMS sobre frete (CIF) nas saídas interestaduais sob a aplicabilidade do benefício concedido no Convênio 110/97 c/c art. 53 e art. 244 do RICMS".

Ratifica os argumentos de defesa constantes na impugnação, referentes ao direito de creditar-se do ICMS frete CIF, tendo em vista que os valores da prestação de serviço de transporte compõem o custo final do produto. Defende que o Convênio nº 100/97 objetiva a redução da carga sobre os custos para o produtor agropecuário, logo, deve se manter todos os créditos decorrentes das operações anteriores, não sendo devido o estorno dos créditos. Por fim, pleiteia a realização de perícia técnica, com a indicação de quesitos, para que se determine se houve ou não a infração imputada à empresa.

Às fls. 292 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que, por meio do Parecer de nº 186/2017, pronunciou-se pela manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento do crédito tributário discutido nos fólios processuais refere-se a crédito indevido decorrente da apropriação de créditos de ICMS relacionados ao serviço de transporte – CIF, em operações de saídas internas e interestaduais, de empresa do ramo de fabricação de defensivos agrícolas, beneficiária do Convênio nº 100/97, créditos estes que, segundo o autuante, deveriam ter sido estornados, a teor do art. 54 do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art 54 O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na datada entrada ou da utilização do serviço

()

V – for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução,

Primeiramente, urge apreciarmos os argumentos da parte em relação à nulidade do feito fiscal, por ter sido o auto de infração lavrado quando a recorrente encontrava-se sob consulta fiscal junto a CATRI, visando dirimir dúvidas acerca do alcance do estorno do crédito de ICMS sobre frete (CIF) nas saídas interestaduais, sob a aplicabilidade do benefício concedido no Convênio 110/97.

A empresa informa ter ingressado com consulta junto à Coordenadoria Tributária – CATRI, protocolo nº 5989178/2014, em 11/09/2014, a qual só foi respondida em 2017.

A consulta administrativa tributária é um instrumento posto à disposição do contribuinte para que incite a Fazenda Pública a se manifestar acerca de determinadas dúvidas existentes em relação à aplicação ou à interpretação de normas tributárias.

A legislação tributária alencarina, Decreto nº 24.569/97, trata da consulta tributária nos artigos 891 e 892, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 891 A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência do tributo, mas assegurará o mesmo tratamento legal aplicável aos casos de espontaneidade, se o contribuinte cumprir a decisão no prazo estabelecido no parágrafo único do art 895

Art. 892 Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada

Conforme se depreende do teor dos artigos acima citados, uma vez formulada a consulta, fica vedada a ação fiscal contra o consulente, até que seja este intimado da resposta e se esgote o prazo nela assinalado para o cumprimento da obrigação cuja existência seja porventura nela afirmada.

No vertente caso, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 29/02/2016, Mandado de Ação Fiscal de nº 2015.19372 expedido em 16/12/2015, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006.

Analisando o protocolo supra pode-se constatar que a consulta formulada pela empresa foi protocolizada em 11/09/2014, e trata da mesma matéria objeto do lançamento fiscal, tendo sido respondida por meio do Parecer de nº **2773**, de 4 de agosto de 2017, com a seguinte ementa:

PARECER Nº 2773, DE 4 DE AGOSTO DE 2017.

INTERESSADO NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S A
ENDEREÇO AV PARQUE SUL, 2138, DISTRITO INDUSTRIAL, MARACANAÚ-
CE CGF: 06 109 046-8
CNPJ 07.467 822/0001-26
PROCESSOS N^{os} 4655649/2017, **5989178/2014**, 8324606/2014, 8324479/
2014, 8459221/2016 (g n)

ICMS Consulta tributária Insumos agropecuários contemplados no Convênio ICMS nº 100/97, produzidos e comercializados pela consulente A dispensa do estorno prevista no art 53 do Decreto nº 24 569/97 somente se aplica aos créditos relativos às aquisições interestaduais dos produtos que sejam eles próprios, sem transformação industrial, objeto de saídas interestaduais

Logo, considerando que a lavratura do auto de infração se deu em 29/02/2016, período em que a recorrente se encontrava sob consulta, entendo que o lançamento em questão é nulo de pleno direito, em face do malferimento às garantias legais do contribuinte.

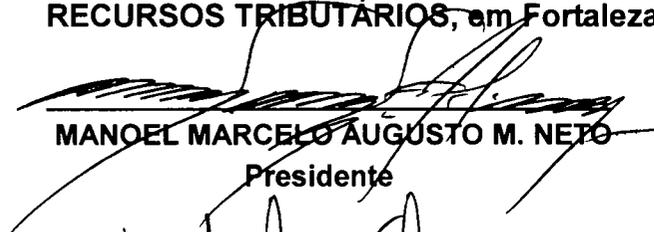
Por todo exposto, com esteio no art. 892 do Decreto nº 24.569/97, voto pelo conhecimento do recurso ordinário no sentido de reformar a decisão proferida em primeira instância e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, sem julgamento de mérito.

É como voto.

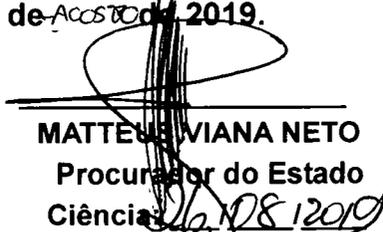
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância de procedência e declarar a **NULIDADE** da presente acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que fundamentou sua decisão com esteio no artigo 892 do Decreto 24.569/97, uma vez que a empresa no momento da autuação encontrava-se sob consulta referente à matéria do auto de infração. Decisão adotada em conformidade com o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em manifestação oral, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

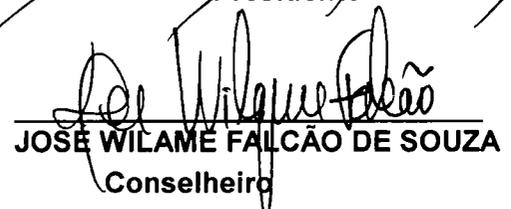
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de ~~AGOSTO~~ 2019.



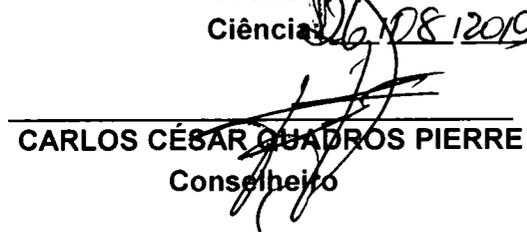
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente



MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência 26/08/2019



JOSÉ WILAMÉ FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro

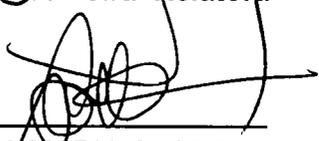


CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro

PROCESSO Nº 1/1003/2016



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201602989-2
Conselheira Relatora Antonia Helena T. Gomes



ANDRÉ RODRIGUES PARENTE
Conselheiro



RENAN CAVALCANTE ARAÚJO
Conselheiro